



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19/02/2002
C	
	Rubrica

Processo : 13027.000021/98-74

Acórdão : 201-75.208

Recurso : 117.618

Sessão : 21 de agosto de 2001

Recorrente : E. MICHELIN & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: E. MICHELIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 13027.000021/98-74
Acórdão : 201-75.208
Recurso : 117.618

Recorrente : E. MICHELIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fl. 01) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido a maior relativos aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, através da Decisão de fls. 36/38, indeferiu o referido pleito por ter sido alcançado pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 42/43, alegando, em síntese, que a decisão recorrida não se coaduna com a melhor interpretação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação superveniente, solicitando o reexame do pedido inicial (compensação de FINSOCIAL com COFINS).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 47/50, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 47, que se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Cientificada em 19/03/01, a recorrente insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância apresentou, em 23.04.01 (fls. 54/59), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13027.000021/98-74
Acórdão : 201-75.208
Recurso : 117.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 53, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **19 de março de 2001**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **18 de abril de 2001**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 54/59, em **23 de abril de 2001**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em **21 de agosto de 2001**

JORGE FREIRE